



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.486, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Institui o Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal, estabelece medidas de transparência, rastreabilidade, prevenção e resposta integrada a emergências zoossanitárias, cria o Selo de Transparência Sanitária e outras ferramentas de governança, com vistas à proteção da saúde pública, à segurança alimentar e à preservação da confiança dos consumidores e mercados nacionais e internacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Institui o Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal, estabelece medidas de transparência, rastreabilidade, prevenção e resposta integrada a emergências zoonosológicas, cria o Selo de Transparência Sanitária e outras ferramentas de governança, com vistas à proteção da saúde pública, à segurança alimentar e à preservação da confiança dos consumidores e mercados nacionais e internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

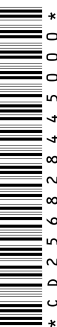
Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal, sob coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), com a finalidade de orientar e operacionalizar a atuação do Estado e da iniciativa privada em situações emergenciais, tais como surtos de influenza aviária, peste suína, encefalopatia espongiforme bovina (EEB) ou outras zoonoses com potencial impacto à saúde pública ou à exportação de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O Sistema será regulamentado em articulação com os instrumentos já vigentes de vigilância e resposta sanitária, observando as competências do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma a evitar sobreposição de atribuições.

Art. 2º São princípios do Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal:

I – a atuação coordenada entre os entes federativos e os setores público e privado, com base na prevenção, na resposta rápida e na comunicação transparente;

II – o fortalecimento da governança multissetorial, respeitando a





competência de cada esfera de governo;

III – a promoção da rastreabilidade e da biossegurança como instrumentos centrais para a gestão de riscos sanitários;

IV – a transparência ativa e acessível como pilar de confiança da população e dos mercados nacionais e internacionais.

Art. 3º O Sistema será operacionalizado por meio das seguintes instâncias e instrumentos:

I – Comitê Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal, com caráter consultivo e coordenador, vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), composto por representantes:

- a) dos órgãos federais de defesa agropecuária e saúde pública;
- b) das autoridades estaduais e municipais de vigilância sanitária e agropecuária;
- c) do setor produtivo;
- d) da comunidade científica;
- e) da sociedade civil;

II – Comitês Estaduais e Regionais de Crise Sanitária, instituídos conforme regulamentação, para articulação local e implementação das diretrizes do Sistema;

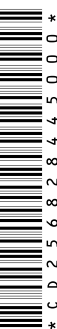
III – protocolos de atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com normas e fluxos padronizados de resposta a emergências zoossanitárias;

IV – exercícios periódicos de simulação, com participação de órgãos públicos e agentes privados, para teste e aperfeiçoamento da capacidade de resposta.

Art. 4º Fica criado o Mecanismo de Alerta Rápido para Riscos Alimentares, integrado ao Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias (SISBRAVET), com as seguintes finalidades:

I – monitorar e divulgar, em tempo real, informações sobre surtos, localização de focos, medidas de contenção e ações de fiscalização;

II – disponibilizar laudos e boletins técnicos em linguagem acessível à





população.

Parágrafo único. O Mecanismo de Alerta Rápido contará com:

I – plataforma digital unificada, interativa e de acesso público, contendo:

a) relatórios atualizados sobre a situação sanitária;

b) orientações ao consumidor e ao mercado;

c) informações sobre zonas de risco e protocolos adotados;

d) dados bilíngues, em língua portuguesa e inglesa, para consulta por parceiros comerciais;

II – protocolo nacional de comunicação pública de crises sanitárias, com diretrizes para:

a) ampla divulgação diária por meios oficiais, rádio, televisão e redes sociais;

b) uso de linguagem acessível e orientações claras à população e aos mercados.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá o Programa Nacional de Apoio à Prevenção e Biossegurança nas Propriedades Rurais, sob coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária, com apoio técnico da Embrapa, Anvisa, Ministério da Saúde, órgãos estaduais e universidades, com os seguintes objetivos:

I – promover a disseminação de boas práticas sanitárias;

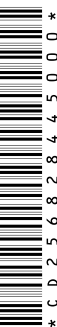
II – fornecer materiais educativos e técnicos voltados à biossegurança;

III – ofertar capacitações presenciais e à distância para produtores, técnicos e demais agentes do setor agropecuário.

Art. 6º Os Planos Nacionais de Contingência para doenças de alto risco sanitário e econômico, como a influenza aviária e a encefalopatia espongiforme bovina (EEB), serão revisados anualmente, no prazo de até 12 (doze) meses da última publicação, devendo contemplar:

I – alinhamento com protocolos internacionais de segurança alimentar;

II – realização obrigatória de treinamentos e simulações com participação de órgãos públicos, setor produtivo e instituições de pesquisa.





Art. 7º O Poder Executivo fomentará a implementação de programas de rastreabilidade na cadeia de produção animal, especialmente na indústria avícola, com o objetivo de:

I – assegurar a identificação dos produtos e processos em todas as etapas da cadeia produtiva;

II – ampliar a transparência e a segurança sanitária dos produtos destinados ao consumo interno e à exportação.

Art. 8º Fica instituído o Selo de Transparência Sanitária, de adesão voluntária, para produtos de origem animal que adotem padrões ampliados de rastreabilidade e controle sanitário além dos requisitos mínimos previstos na legislação nacional.

§ 1º O selo será regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e poderá considerar:

I – certificações internacionais reconhecidas;

II – auditorias externas independentes;

III – protocolos de biossegurança avançada.

§ 2º O selo poderá ser disponibilizado por meio de QR Codes nos rótulos dos produtos comercializados nos mercados interno e externo, contendo informações adicionais de rastreabilidade e segurança sanitária.

Art. 9º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

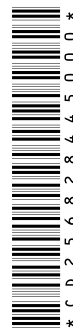
“Art.

60.

V – posse, pelo licitante, do Selo de Transparência Sanitária, concedido por autoridade competente, conforme regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.





Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

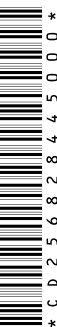
O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos maiores exportadores de carne de frango e outros produtos de origem animal, desempenhando papel estratégico na segurança alimentar global. Entretanto, episódios recentes de gripe aviária em diversos estados provocaram reações imediatas no mercado externo, como a suspensão temporária de importações por parceiros comerciais, resultando em impactos econômicos relevantes e insegurança entre consumidores.

Embora o Brasil disponha de legislação sanitária robusta, esses episódios demonstram a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de prevenção, resposta rápida e comunicação de risco. A ausência de protocolos nacionais claros para a gestão de crises sanitárias compromete a confiança da população e a imagem do país como fornecedor confiável de alimentos.

Diante disso, esta proposta institui o **Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal**, sob coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de orientar e operacionalizar a atuação coordenada entre o Estado e a iniciativa privada em situações emergenciais, como surtos de influenza aviária, peste suína africana, encefalopatia espongiforme bovina (EEB), entre outras zoonoses com potencial impacto na saúde pública e na exportação.

O Sistema será estruturado com base em princípios como a coordenação federativa, a governança multissetorial, a rastreabilidade, a biossegurança e a transparência ativa. Para sua operacionalização, propõe-se a criação de comitês nacional e estaduais de crise, protocolos padronizados de resposta, além da realização de exercícios periódicos de simulação com participação de órgãos públicos e representantes do setor produtivo.

Como instrumento fundamental de resposta, a proposta sugere a criação do **Mecanismo de Alerta Rápido para Riscos Alimentares**, integrado ao SISBRAVET, com plataforma digital pública e bilíngue, capaz de monitorar surtos, informar a população e garantir a troca eficiente de dados entre autoridades e





mercados internacionais. Também propõe a instituição de um protocolo nacional de comunicação pública, com diretrizes para divulgação ampla e acessível durante crises.

Outro eixo estruturante da proposta é o **Programa Nacional de Apoio à Prevenção e Biossegurança nas Propriedades Rurais**, que promoverá a disseminação de boas práticas sanitárias, com apoio técnico da Embrapa, Anvisa, Ministério da Saúde e universidades.

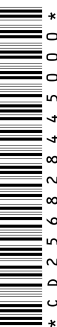
O Projeto ainda determina a **revisão anual dos planos nacionais de contingência**, incluindo treinamentos obrigatórios com o setor público e privado, inspirando-se em experiências internacionais bem-sucedidas, como a da Austrália, que mantém seu sistema sanitário preparado por meio de simulações periódicas.

Com o intuito de elevar a qualidade sanitária e agregar valor aos produtos brasileiros, o projeto prevê o fomento a programas de rastreabilidade e a criação do **Selo de Transparência Sanitária**, de adesão voluntária, destinado a produtores que adotem padrões ampliados de controle e biossegurança. Esse Selo poderá constar nos rótulos dos produtos por meio de QR Codes, com informações adicionais sobre a origem e segurança sanitária, promovendo transparência ao consumidor e confiança nos mercados interno e externo. Ainda, sugere-se que a posse do Selo seja considerada critério de pontuação adicional em processos licitatórios, valorizando produtores comprometidos com a excelência sanitária.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que fortalece a capacidade de gestão e comunicação em situações de emergência sanitária, com o objetivo maior de proteger a saúde da população, preservar a confiança nos produtos brasileiros e assegurar a continuidade dos nossos mercados no exterior.

Sala das Sessões, em de maio de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL
DE 2021**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei14133-1-abril-2021-791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO